

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIRADOURO/SP**  
**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PREZADO (A) PREGOEIRO (A)**

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 168 / 2021**  
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041 / 2021**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA PLANTÕES, PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ATENDIMENTOS À SAÚDE DOS MUNICÍPIES

A empresa **CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA**, estabelecida na Avenida Raposo Tavares, nº 651, Sala 95, 2º piso, Centro Comercial Bianchini, Centro, CEP: 87.250-000, na cidade de Peabiru, Estado do Paraná, inscrita no CNPJ/MF sob nº 13.667.864/0001-03, neste ato representada por seu procurador Senhor **RODOLFO KOSIENCZUK GOMES**, brasileiro, casado, empresário, residente e domiciliado na Av. Dos Pioneiros 1100, Londrina-PR, portador de RG nº 11.005.702-4 SESP/PR, e CPF nº 091.587.939-50, vem respeitosamente perante a douta Comissão, tempestivamente, com fulcro na Lei Federal 8.666/93, e Lei 10.520/02 apresentar **IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 041/2021**, com base nas razões que passa a expor.

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Preliminarmente, é de assinalar que a presente impugnação é tempestiva, observando não só os termos da Legislação em vigor como estabelecido no Edital.

Assim, na qualidade de empresa interessada em participar do certame, vem a Requerente, oferecer IMPUGNAÇÃO, face a permissão garantida em lei, requerendo o recebimento e oportuno provimento.

## **2 - DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

O **MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP** instaurou procedimento licitatório na modalidade de **PREGÃO ELETRÔNICO** cujo objeto consiste na “*CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS PARA PLANTÕES, PRESENCIAL E A DISTÂNCIA, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DOS ATENDIMENTOS À SAÚDE DOS MUNICÍPIOS*”.

Contudo, a **IMPUGNANTE** verifica imperfeições quando da leitura do instrumento convocatório, contra as quais, com o devido respeito, ora se investe.

Saliente-se que o objetivo da Administração Pública ao iniciar um processo licitatório é exatamente obter proposta mais vantajosa para contratação de bem ou serviço que lhe seja necessário, observados os termos da legislação aplicável, inclusive quanto à promoção da máxima competitividade possível entre os interessados, todavia sem abrir mão da segurança necessária ao exigir das participantes a correta qualificação técnica e financeira, de forma a assegurar os próprios interesses da administração.

Entretanto, com a manutenção das exigências que se impugna, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos, pois a melhor escolha depende de maior número de opções.

## **3 – EXIGÊNCIA DE CADASTRO EM CONSELHO ESPECÍFICO PARA FINS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA.**

Importante ressaltar que o objeto da licitação é contratação de serviço essencial, segundo a Constituição Federal, através da contratação de empresa de serviços médicos.

Todavia, ao arripio da legislação em vigor, o Edital em epígrafe trouxe exigências limitadoras ao solicitar, para fins de habilitação técnica, que os interessados em participar da presente licitação deverão apresentar o seguinte documento:

### **8.3.3.1.2. Prova de registro no CREMESP – Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo.**

Inicialmente, cumpre ressaltar que não se desconhece a legislação que exige a existência de registro no CRM para as empresas prestadoras de serviços médicos, tal requisito decorre da Lei 6.839/80 e da Resolução CFM 1.980/2011, que tem no seu Anexo a seguinte redação:

*“Art. 3º As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado devem registrar-se nos conselhos regionais de medicina da jurisdição em que atuarem, nos termos das Leis nº 6.839/80 e nº 9.656/98. ”*

A necessidade da inscrição no conselho de classe é medida aceitável e legítima para o exercício da medicina, mas a norma não dá o direito de se exigir o registro prévio ou visto no CRM do local da licitação para a empresa que ainda não atua em determinada unidade da federação. Note-se que essa providência pode, e deve, ser solicitada para fins de assinatura do contrato.

Veja-se que a Resolução CFM 1.971/2011, que regulamenta a Lei 6.839/80, bem como o registro de empresas perante o CRM, tem em seu Anexo a seguinte redação:

*“Art. 3º - As empresas, instituições, entidades ou estabelecimentos prestadores e/ou intermediadores de assistência à saúde com personalidade jurídica de direito privado **deverão ser registrados nos Conselhos Regionais de Medicina da jurisdição em que atuarem**, nos termos da Lei n.º 6.839, de 30 de outubro de 1980, e Lei nº 9.656, de 3 de julho de 1998. ”*

Desta forma, a exigência na forma prevista no edital, implica em clara restrição à ampla competitividade que viola o art. 3º, § 1º, I, da Lei de Licitações que veda aos agentes públicos estabelecer “preferências ou distinções em razão da naturalidade, da

sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto contratado.

Ora, é princípio norteador do procedimento licitatório que se busque a máxima competitividade, todavia as regras da licitação precisam ser aplicadas com legalidade, com vistas a resguardar a Administração e, neste caso em particular, garantir que o constitucional direito à saúde será de fato assegurado à população.

A Lei de Licitações 8.666/93 em seu artigo nº 30, estabelece com relação à qualificação técnica:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

***I - Registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

***II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

Como se vê, a qualificação permitida pela Lei que rege os procedimentos licitatórios, de aplicação subsidiária na modalidade pregão, deixa evidente que somente o registro na entidade profissional competente, que neste caso é o CRM do Estado sede da proponente, poderá ser exigida, sob pena de comprometimento da competitividade plena.

Não há dúvida que a discricionariedade do administrador público está limitada às exigências legais, nem menos, nem mais. Assim, com a devida vênia, a exigência de registro da proponente no CRM do Estado de São Paulo somente se torna legítima para a ASSINATURA DO CONTRATO, sendo suficiente, para participação no certame, que a empresa interessada comprove sua inscrição do CRM do Estado em que atua. A inabilitação de proponente com base em exigência não albergada pela legislação configura ilegalidade que pode levar à anulação de todo o certame.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO já decidiu que:

**A EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES, DESDE QUE COMPATÍVEIS COM O OBJETO A SER LICITADO, NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO, DEVENDO SER ESSA EXIGÊNCIA A MÍNIMA CAPAZ DE ASSEGURAR QUE A EMPRESA CONTRATADA ESTARÁ APTA A FORNECER BENS OU SERVIÇOS PACTUADOS.**

O relator salientou que a jurisprudência e a doutrina são “razoavelmente consensuais no entendimento de que a exigência de documentos que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira das licitantes, desde que compatíveis com o objeto a ser licitado, não é apenas uma faculdade, mas um dever da Administração”. ESSA OBRIGAÇÃO, ENTRETANTO, SEGUNDO ELE, “NÃO É MERA FORMALIDADE E ESTÁ SEMPRE SUBORDINADA A UMA UTILIDADE REAL, OU SEJA, DEVE SER A MÍNIMA EXIGÊNCIA CAPAZ DE ASSEGURAR, COM ALGUM GRAU DE CONFIANÇA, QUE A EMPRESA CONTRATADA SERÁ CAPAZ DE FORNECER OS BENS OU SERVIÇOS ADQUIRIDOS

Acolhendo o voto do relator, o Plenário decidiu considerar a representação parcialmente procedente e dar ciência ao TRE/ES de que “a não exigência de comprovação de qualificação técnica e econômico-financeira identificada no edital do Pregão Eletrônico 7/2018 (Processo 26.659/2017) afronta o disposto no art. 27, c/c os arts. 30, 31 e 32 da Lei 8.666/1993”. (Acórdão 891/2018 – Plenário - **Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro**)

Ou seja, a qualificação exigida deve ater-se à inscrição válida junto ao órgão de classe do Estado de atuação da proponente, visando satisfazer tanto o princípio da competitividade quanto da supremacia do interesse público; o primeiro para ampliar a competitividade e a oferta de mais preços na licitação por conta do maior número de

licitantes e, o segundo, na intenção de obter-se o menor preço para a contratação efetiva, todavia, sem tirar os olhos da necessária segurança advinda da comprovação prévia da regularidade, qualificação técnica e hígidez financeira da empresa.

Nesse sentido, diante da fundamentação supra exarada, postula-se pela regularização do Edital, nos termos da fundamentação, para que seja a exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/SP se dê para ASSINATURA DO CONTRATO, acatando-se a apresentação de certificado de regularidade da Pessoa Jurídica no CRM do Estado de atuação para fins de participação no certame.

## **DO PEDIDO**

Ante o acima exposto, requer o recebimento e acolhimento da presente Impugnação, para que seja a exigência de registro da Pessoa Jurídica no CRM/SP se dê para ASSINATURA DO CONTRATO, acatando-se a apresentação de certificado de regularidade da Pessoa Jurídica no CRM do Estado de atuação para fins de participação no certame, garantindo assim o cumprimento da legislação vigente com observância da jurisprudência dominante e dos princípios que regem o procedimento licitatório.

Solicitamos que a decisão proferida em relação à presente impugnação seja encaminhada também aos endereços eletrônicos: [juridico@avantelicitacoes.com.br](mailto:juridico@avantelicitacoes.com.br) e [rodolfo@avantelicitacoes.com.br](mailto:rodolfo@avantelicitacoes.com.br).

Termos em que pede deferimento.

Londrina, 27 de julho de 2021.

**CLINICA MÉDICA DR. MARCO SELICANI LTDA**  
CNPJ/MF 13.667.864/0001-03  
**RODOLFO KOSIENCZUK GOMES**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/510C-6F95-59BC-3D29> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

**Código para verificação: 510C-6F95-59BC-3D29**



### Hash do Documento

C75BE888DE974E2609079E1E7A3F406744DE66617375265C713EE0DB269D4CD0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 27/07/2021 é(são) :

RODOLFO KOSIENCZUK GOMES - 091.587.939-50 em  
27/07/2021 14:12 UTC-03:00

**Tipo:** Certificado Digital

